



ILUSTRÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCATINS/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024 REGISTRO DE PREÇOS CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

Sr. Pregoeiro,

A empresa, CEDSERV-SEGURANCA DO TRABALHO, CONSULTORIA, SERVICOS E PERICIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.716.651/0001-46, sediada na Rua rosa Pacheco,187 Jardim Alice, Visconde do rio branco – MG, por intermédio de seu representante legal, o Sr. CLEBIO EDUARDO DA SILVA, portador(a) do documento de identidade RG n.º MG-11.675.652, emitido pela SSP/MG, e do CPF n.º 062.765.426-60, vem tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 , também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor e com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024** em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Como não há previsão de prazo para impugnação no referido edital estaremos o tema CONSULTAS AO EDITAL onde este informa o seguinte: ESCLARECIMENTOS: Junto a Pregoeira, no endereço acima citado, no horário de 08:00 às 11:00 horas e de 13:00 às 16:00 horas para: a) Em caso de dúvida, quer seja de caráter técnico ou legal na interpretação deste Edital, a proponente poderá encaminhar consultas formalmente a Pregoeira até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos documentos. b) Pedidos de informações poderão ser solicitados em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão pública do certame. c) Os pedidos de esclarecimentos deverão ser feitos por escrito, direcionados a Pregoeira e protocolados no setor de licitações da Prefeitura. Seguindo citamos a previsão expressa no art. 164, CAPÍTULO II da Lei 14.133/2021, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial



no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente tempestiva e legítima a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 SUPRESSÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos alguns pontos de melhorias importantes para a efetiva contratação à escolha do melhor proponente para a licitação e garantir um serviço eficiente e de boa qualidade, pois do modo como descrito neste edital está sendo dificultado a ampla concorrência neste conforme exposto abaixo:

Conforme se observa no EDITAL, na APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES E ABERTURA DA SESSÃO informa que o critério de julgamento será Menor preço por Item, senão vejamos:

APRESENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DOS LICITANTES E ABERTURA DA SESSÃO

Dia 21/03/2024, às 13:30 hs.

LOCAL: A sessão de processamento do pregão será realizada na sala de licitações, localizada na Prefeitura Municipal, estabelecida na Avenida Padre Macário, 129, Centro em Tocantins – MG, CEP 36.512-000, e será conduzida pela Pregoeira, designada pela Portaria nº 027/2023, com o auxílio da Equipe de Apoio.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: Aberto

No entanto, ao restringir a habilitação apenas a empresas especializadas em medicina do trabalho, em detrimento das empresas de engenharia do trabalho que possuem capacidade para executar múltiplos itens licitados, configura-se um potencial restrição à livre concorrência. Esta prática pode ser interpretada como uma limitação arbitrária que favorece determinadas empresas em detrimento de outras, o que vai de encontro aos princípios de competitividade e isonomia previstos na legislação de licitações. Tal situação encontra respaldo em jurisprudências consolidadas, as quais têm reconhecido a necessidade de garantir um ambiente concorrencial equitativo e transparente nos processos licitatórios, visando a obtenção das melhores propostas em benefício da Administração Pública.

Vejamos:

6.5.4 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, em plena validade, emitido pelo Conselho de Medicina do Estado a que pertença a proponente, em cumprimento a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

A exigência de apresentação apenas do registro no Conselho de Medicina para habilitação restringe indevidamente as empresas de engenharia do trabalho que, eventualmente, possam oferecer preços competitivos nos itens pertinentes à sua expertise. Essa restrição não apenas limita a participação de empresas



que poderiam contribuir para a concorrência saudável, mas também pode comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, jurisprudências têm reconhecido a importância de garantir a ampla participação de empresas qualificadas, independentemente de sua especialização, a fim de promover a eficiência e a transparência nos processos licitatórios.

2.2. O serviço previsto deverá ser prestado conforme tabela abaixo:

Nº Item	Descrição	Unidade	Qtd.
1	PRESTAÇÃO SERVIÇO - LTCAT – laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, identificar a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, fazendo constar todos as avaliações previstas em Normas Regulamentadoras pertinentes.	Serviço	1
2	PRESTAÇÃO SERVIÇO - PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional, planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.	Serviço	1
3	PRESTAÇÃO SERVIÇO - PGR (programa de gerenciamento de riscos): inventário de riscos (identificação de perigos, avaliação e classificação de riscos); plano de ação, controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham existir no ambiente de trabalho; exames clínicos do trabalho nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.	Serviço	1
4	PRESTAÇÃO SERVIÇO - PPP (perfil profissiográfico previdenciário) – formulário com todas as informações relativas ao servidor, como por exemplo, a atividade que exerce o agente nocivo ao qual está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa e demais exigências previstas em normativas específicas.	Serviço	500
5	PRESTAÇÃO SERVIÇO - Prestação de serviços em Medicina do Trabalho: Admissional: atestado de saúde ocupacional para avaliar se o servidor está apto para função, exame clínico. Demissional: atestado de saúde ocupacional para avaliar se o servidor não tem problemas de saúde originados em seqüela de suas atividades exercidas no trabalho, exame clínico. Homologação de Atestados: avaliação e acompanhamento dos servidores em licença médica, exame clínico. Mudança de Função: avaliação que implique a exposição do trabalhador a risco ocupacional diferente daquele a que estava exposto antes da mudança, exame clínico. Periódico: avaliação de saúde ocupacional anual, exame clínico. Retorno ao Trabalho: liberação para o servidor retornar às funções, exame clínico.	Serviço	1000
6	PRESTAÇÃO SERVIÇO - Realização de perícias médicas para atestar as condições de saúde dos servidores, em especial avaliação da existência de incapacidade permanente ou temporária para o exercício da respectiva função; para concessão de auxílios e benefícios previdenciários; manutenção de auxílios e benefícios previdenciários, bem como para indicação de aposentadoria.	Serviço	500

Na imagem acima, observamos todos os itens a serem licitados. Afirmamos que os itens 1, 2, 3 e 4 podem ser executados tanto por empresas de engenharia de segurança do trabalho quanto por empresas de medicina do trabalho, enquanto os itens 5 e 6 são exclusivamente para empresas de medicina do trabalho. Portanto, a prefeitura teria a oportunidade de aumentar a concorrência em 67% dos itens a serem licitados, possibilitando uma competição mais ampla e potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Para um melhor entendimento pode ocorrer que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de medicina do trabalho, empresas que prestam exclusivamente os serviços de engenharia de segurança do trabalho, mas um número **REDUZIDO** de empresas presta ambos os serviços.

Declaramos que existem motivos de ordem financeira, técnica e legal para a revisão das exigências solicitadas ou a sua subdivisão em **ITENS DISTINTOS por área de atuação**, de acordo com especialidades. Ressaltamos que essa reorganização não acarretará transtornos administrativos significativos, pois a subdivisão em lotes é uma tarefa de baixa complexidade.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de medicina do trabalho e de engenharia do trabalho – os quais poderão ser contratados separadamente - a administração estará **RESTRINGINDO** o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ab initio, cumpre destacar que o edital estabeleceu exigências totalmente desconformes aos princípios licitatórios, em especial o da impessoalidade, igualdade de condições e da ampla concorrência, restringindo o caráter competitivo do certame ao ponto de somente uma empresa ser habilitada apta à participar da



etapa de lances. Pois bem, o objeto da licitação visa a contratação de empresas para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, em especial para elaboração de programas ocupacionais e diversos outros laudos técnicos.

É importante lembrar que os envios ao eSocial se dividem em categorias distintas, identificadas pelos códigos 2240, 2220 e 2210. O código 2240 está relacionado às informações geradas a partir da emissão de laudos de Engenharia de Segurança do Trabalho, abordando eventos específicos nesse contexto. O código 2220 abarca os eventos relacionados à saúde dos trabalhadores e suas respectivas notificações. Por fim, o código 2210 engloba eventos vinculados a acidentes de trabalho e suas consequentes documentações.

No entanto, ao contrário da intenção de se obter uma condição mais vantajosa, a Prefeitura de **TOCATINS** optou por impedir a participação da maioria das empresas capazes de prestar 67% (oitenta por cento) do serviço licitado.

A exigência que a empresa prestadora do serviço de emissão de laudos técnicos como LTCAT, LTIP, PGR, PCMSO, PPP e ENVIOS DO E-SOCIAL não tenham a possibilidade de participação neste processo é uma afronta aos princípios da ampla concorrência e vantajosidade do processo licitatório. **Restringe fortemente a participação de diversas empresas que estariam igualmente aptas à prestação do serviço.**

Nesse sentido, para que não haja ilegalidade no possível ato poderá ser caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços: A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;***

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada¹:



Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação”

significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes.

Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveria ser licitado em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria



de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos...

Quanto a jurisprudência e decisão do TCU quanto a partição técnica.

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"2. Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"3.

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para a obtenção da melhor condição para a Administração, o correto seria o parcelamento do objeto, ou até mesmo a realização de processos licitatórios diversos, sendo um para a prestação do serviço de elaboração de laudos e a outra para a assessoria médica, haja vista a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina para atuação na área de Segurança do Trabalho. Vale lembrar que tanto a lei de n.º 8.666/93 quanto a de n.º 14.133/21 estabelece o princípio da vantajosidade das licitações públicas, determinando que o ente realize o processo observando os regramentos e especificidades de cada objeto, resguardando a aquisição mais vantajosa para a administração pública.

Estabelece o Professor Ronny Charles:

A proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com a eficiência, princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade1.

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma equipe técnica específica composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, profissionais com acentuada expertise, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de vibração, ruído, calor, poeiras, entre outras, para a correta elaboração.



Nestes termos, vale lembrar que a aglutinação de diversos serviços que podem ser prestados por empresas distintas, impede uma maior concorrência no certame, garantindo à administração obter uma condição menos vantajosa. Ora, no caso em tela, o gestor optou por aglutinar os serviços de elaboração de laudos e assessoria e consultoria médica.

Os serviços de elaboração de laudos são mais comuns no mercado e podem ser separados em lotes diferentes para serem prestados por empresas distintas da responsável pelo assessoramento médico, garantindo à Administração a obtenção do melhor preço para os respectivos serviços, haja vista o número superior de concorrentes.

Em adição a isso, tanto o instituto atual quanto à lei de n.º 14.133/2021, determina o estudo da viabilidade do objeto em lotes (ou parcelamento/ fracionamento), com o objetivo de aumentar a concorrência e conseguir o menor preço de mercado.

Art. 15. [...] IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 40.[...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Os serviços relacionados a avaliações e exames elencados no edital, exames médicos periódicos, admissional, demissional, de mudança de função e outros exames complementares, são realizados pelo profissional médico e clínicas, **não sendo necessariamente da especialidade do trabalho**, mas requerem uma empresa licitante específica da área de medicina do trabalho.

Assim, entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados por clínicas médicas locais, valorizando inclusive a **ECONOMIA REGIONAL**, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I2, vejamos:

Art. 3o : “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I –“ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 2 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Ainda, sobre o assunto, ou seja, A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.



TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6: abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, onde o mesmo fala:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. Prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso)

Ainda, se faz necessário citar o Douto Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da



licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’

Dessa forma, ao frustrar o princípio da competitividade e considerando que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresas e profissionais com a devida expertise, além do potencial de realização de exames médicos ocupacionais e audiométricos por empresas e profissionais locais, que contribuiriam para fomentar a economia regional, é pertinente que as exigências específicas para empresas de medicina do trabalho sejam mantidas apenas quando estritamente necessárias para os itens do processo licitatório. Isso garantiria a ampla participação de empresas qualificadas, promovendo uma concorrência mais justa e eficiente, ao mesmo tempo em que se estimula o desenvolvimento regional.

Assim, ao julgar casos similares, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu o seguinte:

“Na realidade, exeto para os casos de serviços de engenharia (sujeitos à fiscalização do CREA), é inclusive impraticável o registro de cada atividade na entidade competente. Isso acontece na engenharia porque cada serviço normalmente possui uma anotação de responsabilidade técnica (ART), o que de certo modo constitui um registro individualizado. Em outras áreas, como administração, medicina, odontologia, contabilidade, advocacia, por exemplo, seria descabido exigir o registro individualizado das atividades profissionais nos respectivos conselhos profissionais. (Acórdão nº1954/2019 – Plenário. Relator Weder de Oliveira. Sessão realizada em 21/08/2019).”

Nesta baila, também tem entendimento similar no STJ, o qual VEDA expressamente, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRQ/SP. VEDAÇÃO AO DUPLO REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ART. 85 DO CPC. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa que explora o ramo de “fabricação, montagem, comércio, importação e exportação de filtros, elementos filtrantes diversos, tanques, válvulas, bombas, registro e conexões, material de vedação, aparelhos e instrumentos de medição, além de equipamentos de filtração em geral,



para uso doméstico, comercial e industrial” (fls. 17). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016..DTPB/AGRESP 200901500633,SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016..DTPB). 3. Ainda, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza a sua atividade principal, ainda que exerça secundariamente atividades sujeitas a fiscalização por outros Conselhos Profissionais. Precedentes (APELREEX 00068902820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017.. FONTE_REPUBLICACAO/AC00055018520104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.. FONTE_REPUBLICACAO) (TRF-3 AP: 00039986520124036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/10/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017).”

Os itens desta licitação consistem em serviços em segurança e medicina do trabalho, objetivando a elaboração dos programas ocupacionais, laudos técnicos, controle de vencimento dos exames ocupacionais e envio dos eventos de SST ao e-social, desta forma, a exigência do registro em Conselho Regional de Medicina e também no conselho regional de engenharia para a participação nesta licitação é desarrazoada, uma vez que o serviço a ser executado nesta organização não há necessidade de ser um Médico do trabalho nem que a empresa vencedora no processo seja obrigada a ter em seu quadro técnico este profissional portanto essa exigência não se enquadra nessas atividades.

Ao exigir o registro em Conselho Regional de Medicina também no Conselho Regional de Engenharia para a participação nesta licitação, o edital está criando uma restrição desnecessária e desproporcional ao universo de empresas aptas a executarem o serviço proposto. Tal exigência contraria os princípios da isonomia e da competitividade, portanto é necessário que as exigências do edital sejam pertinentes e relacionadas diretamente ao objeto da licitação, o que não ocorre no presente caso.

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.



Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de medicina do trabalho e de engenharia do trabalho e solicitar apenas o registro do CRM a administração estará restringindo o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ainda, há jurisprudência em caso similar ao impugnado, referindo-se ao registro no Conselho Regional de Enfermagem:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. Recurso Especial não provido. (STJ – Resp: 404664 PE 2002/0001716-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do Julgamento: 15/08/2006, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de publicação: 31/08/2006).”

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse sentido, colhem-se inúmeros acórdãos:

“(...) 2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que



determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º)."

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL: INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA.

1. A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da preponderância da atividade.
2. Usina de açúcar e álcool, mesmo que tenha nos seus quadros engenheiro, não está obrigada a inscrever-se, se não desenvolve atividade típica de engenharia."

A orientação jurisprudencial visa, inclusive, conter abusos praticados por alguns conselhos profissionais, como registrou a ilustre Ministra Eliana Calmon no julgamento do Recurso Especial nº 496.149/RJ (DJU 15.08.2005):

“Em matéria de fiscalização das profissões pelos conselhos profissionais, teceu a jurisprudência um longo caminho para impedir abusos e até extorsões por parte das entidades que, sob o pálio da fiscalização, em verdade escondem uma sanha arrecadatória. Assim, considerou que o conselho competente para fiscalizar, quanto às profissões com abrangência de atribuições, seria estabelecido pela atividade preponderante.”

Vale ressaltar que não cabe aos órgãos e entidades que promovem os procedimentos licitatórios definir em qual conselho profissional deverão estar registrados ou inscritos os licitantes. A discussão dessa questão, ao nosso juízo, envolve apenas as entidades de fiscalização e as empresas e profissionais do ramo.

Nessa toada, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da lei: "registro ou inscrição na entidade profissional competente". Entendemos que a segunda opção é a melhor, pois, como já dito, a definição do conselho competente não cabe aos órgãos licitantes. Além disso, evita-se a inserção de exigência incompatível, o que poderia levar a uma licitação deserta.

Não consideramos legítima a substituição da exigência de inscrição nos conselhos profissionais por filiação a associações locais, regionais ou nacionais de produtores, fornecedores, distribuidores ou prestadores de serviço.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS



CEDSERV

Segurança e Saúde do Trabalho, Serviços, Consultoria e Perícias.

Sr. Pregoeiro, considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público.

Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de **PROCESSO LICITATÓRIO N° 031/2024**;
2. A retificação do edital, permitindo a participação de empresas que possuam expertise na área específica do serviço a ser executado;
3. A Aceitação do registro empresarial opcional no CREA/CAU ou CRM;
4. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Visconde do Rio Branco- MG, 15 de março de 2024

**CEDSERV-SEGURANCA DO TRABALHO,
CNPJ sob nº 47.716.651/0001
CLEBIO EDUARDO DA SILVA – SOCIO ADMINISTRADOR
CREA-MG 133439/D CPF- 062.765.426-60**